

RECLAMAÇÃO 46.519 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : WELLINGTON MOREIRA FRANCO
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, distribuída nos termos do art. 69, *caput*, do RISTF, com pedido de liminar, proposta por Wellington Moreira Franco, contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, ao reconhecer a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar a ação penal instaurada em face do reclamante, teria violado o entendimento desta CORTE no INQ 4.327 AgR-segundo/DF (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 09/08/2018).

Nas suas razões, o reclamante alega que:

"à luz do direito processual brasileiro, do Regimento Interno deste e. STF e da jurisprudência desta e. SUPREMA CORTE, o Min. ALEXANDRE DE MORAES é o Relator prevento para apreciar Reclamação ajuizada contra decisão que desafia entendimento exarado pela maioria que acompanhou sua intelecção", uma vez que "no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.327/DF, que discutia a competência do caso pejorativamente conhecido como 'QUADRILHÃO DO PMDB', o e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES inaugurou a divergência para, no que foi acompanhado pela maioria, determinar a remessa do feito para a Justiça Federal do Distrito Federal".

Além disso, afirmou que se extrairia da *"decisão paradigmática, portanto, que a suposta organização criminosa atuaria primordialmente através de articulação política alegadamente realizada pelos membros do MDB, em*

órgãos públicos relacionados ao Governo Federal estabelecidos em Brasília, o que atrairia a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal".

Apontou, ainda, que "*após a referida decisão, MOREIRA FRANCO foi denunciado pela Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro no bojo da Operação Descontaminação, hoje em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por supostos fatos diretamente relacionados ao QUADRILHÃO DO PMDB*", o que motivou o ajuizamento da exceção de incompetência n. 500842-84.2019.4.02.5101, objetivando a remessa do processo à Seção Judiciária do Distrito Federal, em atenção à decisão proferida por esta CORTE (INQ 4.327 AgR-segundo/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 09/08/2018).

Segundo o reclamante, a autoridade reclamada rejeitou a exceção de incompetência por entender que "*o fato de o Excipiente (bem como o denunciado MICHEL TEMER) não terem figurado como réus nas operações anteriores não afasta o fato de que todas as Operações em comento apuraram doações ilícitas percebidas no âmbito das obras das Usinas de Angra. E mais: tal como apurado nas operações anteriores (RADIOATIVIDADE, PRIPYAT e IRMANDADE), a Ação Penal decorrente da Operação DESCONTAMINAÇÃO também objetiva descortinar atos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados em torno da ELETRONUCLEAR*", o que justificaria a manutenção da competência na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, de acordo com o reclamante, "*embora o juízo singular ressalte que sua competência sobressai do fato de que a ação penal de origem 'objetiva descortinar atos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados em torno da ELETRONUCLEAR' (fl. 07, doc. 03), a relação dos supostos fatos com referida sociedade é, no máximo, tangencial ou a latere, para usar expressão do acórdão paradigmático*", haja vista que "*a ELETRONUCLEAR aparece na denúncia – propositalmente – por meio de uma desvinculada explanação acerca da relação entre ANTUNES e a construção de Angra 3. Porém, quando o parquet passa a se debruçar sobre os supostos fatos delituosos objetos da acusação, a ELETRONUCLEAR deixa, inclusive, de ser mencionada*". Deste modo, o reclamante vislumbra que "*não há nenhuma relação estreita com a ELETRONUCLEAR*".

O reclamante asseverou, ainda, que "Operação Descontaminação" investiga a possível solicitação e recebimento de *"vantagem indevida em benefício dos integrantes da cúpula do PMDB, sob o pretexto de doação de campanha"* e que a atuação do reclamante no caso estaria circunscrita *"na viabilização de licitações que estavam sob sua responsabilidade enquanto Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil"*. Assim, de acordo com o reclamante, *"a ação penal fluminense processa – utilizando-se das expressões da denúncia oferecida no 'QUADRILHÃO DO PMDB' (!): supostas 'ações ilícitas praticadas' para a 'arrecadação de propina por meio da utilização' da Secretaria de Aviação Civil"*, o que significaria, ao menos nos termos da inicial, que *"enquanto a ação penal brasileira apura suposto vínculo associativo voltado à prática criminosa (utilização de cargos públicos e influência política bem como de órgãos e empresas públicas para captação de recursos ilícitos), o processo fluminense se debruça sobre episódio específico em que alguns membros de referida organização criminosa teriam, em tese, se valido de sua ingerência política para captar recursos ilícitos da Secretaria de Aviação Civil (repise-se, um dos órgãos mencionados na denúncia do 'QUADRILHÃO DO PMDB')"*. Logo, conclui o reclamante, *"a Operação Descontaminação integra o conjunto de fatos que compõem a denúncia por organização criminosa em trâmite na 12ª Vara Federal do Distrito Federal"*.

Nas suas razões também informa que *"além da hipótese referente à lavagem de dinheiro, a suposta corrupção imputada ao Reclamante também guarda indiscutível relação com a acusação de organização criminosa impingida aos membros do MDB, pois segundo texto da inicial, o grupo, em tese, voltava-se 'para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos' (fl. 6, d.n)"*, o que revelaria o vínculo estreito entre os alegados fatos apurados na "Operação Descontaminação" e no "QUADRILHÃO DO PMDB", certo que *"a mera menção artificial à ELETRONUCLEAR não é capaz de levar à inobservância da lei processual, bem como da própria lógica sobre competência que tem permeado as decisões dos tribunais; em especial desse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"*.

O reclamante aduz que a denúncia faz diversas menções ao "Inquérito dos Portos", que, *"embora versem, de acordo com a acusação, sobre*

fatos relacionados sobretudo à cidade de Santos (SP), foi distribuído por conexão à 12ª Vara da Justiça Federal de Brasília justamente por se entender que os fatos ali versados seriam, em teoria, a concretização de um dos fins almejados pela suposta organização criminosa cuja atuação era objeto do QUADRILHÃO DO PMDB". A mesma correlação é feita, pelo reclamante, em relação ao entendimento adotado pelo "Min. GILMAR MENDES em caso idêntico ao presente, no qual se determinou a remessa dos autos de um procedimento em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba para o Distrito Federal, exatamente, porque a hipótese versada na denúncia teria relação direta com o também chamado QUADRILHÃO DO PT".

E finalizou afirmando que "é por isso que não se sustenta a alegação da autoridade reclamada de que sua competência se justificaria porque a Operação Descontaminação seria 'decorrência investigativa' do quanto apurado nas Operações Radioatividade, Pripyat e Irmandade", tampouco que "a manutenção do feito na capital fluminense se justificaria em razão de a denúncia utilizar provas obtidas em casos que tramitam naquele juízo. Da mesma forma, houvesse alguma lógica nessa alegação, a competência das varas de Curitiba e do Rio de Janeiro se perpetuariam ao infinito, em desfavor de todos os demais critérios legais de competência".

Portanto, requer a concessão de liminar para determinar o sobrestamento da ação penal n. 0500622-86.2019.4.02.5101 até o julgamento desta Reclamação.

No mérito, pugnou pela procedência da Reclamação, para que seja:

"reconhecido o descumprimento de decisum da lavra desse Pretório Excelso, seja declarada a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados na ação penal n. 0500622-86.2019.4.02.5101, bem como nos procedimentos a ela relacionados, com a remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 567 do CPP e em observância à competência anteriormente indicada por esse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

RCL 46519 / RJ

Em decisão monocrática proferida no dia 06 de abril de 2021, o então Relator, Min. EDSON FACHIN, considerando as alegações suscitadas pelo reclamante em relação à prevenção desta Reclamação, devolveu os autos ao eminente Presidente da CORTE, Min. LUIZ FUX, para os fins de aferição da existência da prevenção suscitada.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e do ponto específico do acórdão paradigma que, em tese, teria sido descumprido pela autoridade reclamada, no qual restou vencido o Relator, Min. EDSON FACHIN, o Presidente da CORTE, Min. LUIZ FUX, no dia 15 de abril de 2021, determinou a redistribuição desta Reclamação, por prevenção, para minha Relatoria.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 16 de abril de 2021.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que

contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O parâmetro invocado é o entendimento firmado no INQ 4.327 AgR-segundo/DF (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 09/08/2018), cuja ementa é a seguinte:

1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. 2. INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS POR AGRAVANTE NÃO INVESTIGADO OU QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DOS RESPECTIVOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. 3. DETERMINAÇÃO PARA

PROCESSAMENTO DE AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICIALIDADE. 4. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTROS DE ESTADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AOS DEMAIS DENUNCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES. AUTONOMIA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DESTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. 8. BAIXA DOS AUTOS. ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL JÁ INTERPOSTO. INSURGÊNCIA INCLUÍDA EM PAUTA. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuidam os autos de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida de forma conjunta nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado, determinou-se o desmembramento em relação a diversos coinvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, com a subsequente remessa à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR no tocante ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF no que diz respeito ao crime de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa, para prosseguimento nos ulteriores termos.

2. Não devem ser conhecidas as insurgências interpostas nos dois autos, mas atinentes ao objeto de apenas um deles, diante da manifesta ausência de interesse recursal. Agravos regimentais não conhecidos.

3. Diante da superveniente reconsideração da decisão agravada, na parte em que foram incluídas no desmembramento autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, fica prejudicada a análise desses agravos regimentais que se insurgiram contra a referida determinação. Agravos regimentais parcialmente prejudicados.

4. A imunidade formal prevista nos arts. 86, caput e 51, I, da Constituição Federal tem por finalidade tutelar o regular exercício dos cargos de Presidente da República e de Ministro de Estado, não sendo extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções. Incidência da Súmula 245 do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais desprovidos.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao

juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

6. O fato de determinados investigados não terem sido denunciados pela Procuradoria-Geral da República não importa, por si só, no juízo de carência de justa causa para a ação penal ou no arquivamento das investigações, o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, não admite a forma implícita nas ações penais públicas, exigindo requerimento expresso por parte do Ministério Público Federal. Com o desmembramento do feito determinado em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para avaliar a idoneidade dos elementos de informação até então produzidos e perquirir a justa causa à continuidade das investigações ou para a propositura de ação penal em relação a cada um dos investigados, o que, atualmente,

encontra-se a cargo dos respectivos juízos competentes. Agravos regimentais não conhecidos.

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional fica prejudicada com a inclusão em pauta da insurgência que a defesa requer a análise antes da baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Agravo regimental prejudicado.

As garantias fundamentais ao Devido Processo Legal e ao Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5^o da Constituição Federal, uma de suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1^a T. – HC n^o 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, *Diário da Justiça*, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição

RCL 46519 / RJ

Federal, devendo deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas *Geschäftsordnungen* – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (*Kabinettsjustiz*), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas

dentro da organização judiciária” (Decisão – *Urteil* – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Na oportunidade do julgamento, ao inaugurar divergência parcial quanto ao mérito do INQ 4.327 AgR-segundo/DF, que analisava, conjuntamente, os Agravos Regimentais interpostos nos autos do INQ 4.327/DF e INQ 4.483/DF, **exatamente em respeito ao princípio do Juiz Natural**, entendi pela ausência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a análise dos fatos envolvendo agentes não detentores de foro por prerrogativa de função que teriam, em tese, praticado o crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, §4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/13) sem correlação com os crimes praticados em detrimento da PETROBRAS, devendo os autos ser encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição.

Apontei as razões da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal em meu voto, que foi acompanhado pela maioria do Pleno, no seguinte sentido:

Na sequência, uma outra tese, que é colocada também por vários dos agravantes, é a questão da não possibilidade de desmembramento em virtude da conexão existente e, principalmente, do crime de organização criminosa, mais especificamente aqui, no 4.327, organização criminosa ser um crime plurissubjetivo, mas que exige análise em conjunto de todos os participantes.

Eu já venho, não só na Turma, em alguns casos já julgados, como aqui no Plenário, quando nós analisamos a questão do foro privilegiado, colocando que a conexão não pode se sobrepor, - porque é uma regra de Direito Processual, uma

regra infraconstitucional - à interpretação e a própria previsão taxativa de foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal. Não me parece que o desmembramento, nesse caso, assim como a não extensão do art. 86, possa prejudicar a análise geral ou, também, possa permitir, por via oblíqua, que a primeira instância venha a investigar e venha a produzir provas durante o processo, sem o devido processo legal, em relação aos três imputados, Presidente da República e dois Ministros de Estado, em que a sequência do procedimento está obstaculizada.

Então, aqui, também, entendo possível o desmembramento. Mas desmembramento do 4.327, do Inquérito. Ao desmembrar, para a primeira instância, o ilustre Ministro-Relator entendeu que há prevenção da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Entendo que há possibilidade de desmembramento, mas há inexistência de prevenção. Não entendo que haja, nesse caso, a prevenção citada pelo ilustre Ministro-Relator, não só pelos autos, mas pela própria análise feita no voto de Sua Excelência, em alguns tópicos, não há essa ligação direta da denúncia, ofertada por organização criminosa, no 4.327, que se subsume à questão do núcleo político de integrantes do PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados. Inclusive - e vários trechos da denúncia narram esses fatos - com atuação em aprovação de medidas provisórias, ou seja, atuação no processo legislativo mediante paga ou mediante vantagens, algumas até, segundo a denúncia, disfarçadas de doações eleitorais. Ou seja, são fatos - e os principais fatos apontados pelo Procurador-Geral da República - ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita. Não são fatos diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem *a latere* do que lá se iniciou e foi julgado.

Há um acórdão de lavra do eminente Ministro Dias

Toffoli, que fala exatamente isso em relação a outro caso, que a questão Lava-jato ficou uma marca. A própria Imprensa diz: "Lava-jato do Rio de Janeiro, Lava-jato do Mato Grosso, Lava-jato..." Mas os fatos que geraram a Lava-jato são fatos relacionados à Petrobras. Esses fatos, independentemente de algumas pessoas estarem sendo acusadas e processadas por fatos lá e aqui, não se pode transformar a 13ª Vara de Curitiba em um juízo universal de todos os fatos ligados eventualmente a pessoas, que também lá estão sendo processadas por fatos ligado à "Lava Jato".

Entendo que não há essa prevenção, inclusive - aqui pedindo a devida vênua ao Relator -, porque o próprio Ministro-Relator reconhece, em um primeiro momento, a meu ver corretamente, a autonomia desse crime de organização criminosa, em relação aos crimes praticados pela organização criminosa.

E os fatos já julgados em Curitiba que, conforme folhas 15 e 16 do voto de Sua Excelência, são apontados pelo eminente Ministro-Relator como aqueles que ensejariam a prevenção da 13ª Vara Federal, na verdade, a meu ver, não o fazem, primeiro, porque são outras pessoas que estão sendo processadas nessas duas ações penais citadas pelo eminente Ministro; segundo, porque os fatos são totalmente diversos. **Aqui há uma acusação ampla, pela Procuradoria-Geral da República, em relação à montagem de uma organização criminosa para a prática de corrupção, principalmente dentro do processo legislativo, com citação de medidas provisórias - algo muito mais amplo do que questões específicas tratadas a respeito de outras pessoas na 13ª Vara de Curitiba. Então, inclusive, porque muitos casos já foram julgados em primeira instância em Curitiba, a meu ver, não há prevenção. Portanto, em relação a esse ponto do desmembramento para a primeira instância, entendo possível; mas não com prevenção, devendo ser distribuído normalmente aqui em Brasília.**

[...]

Eu entendo que deve ser distribuído livremente aqui em

Brasília, porque não há prevenção de Curitiba. Os fatos são outros. Eventualmente, pode ser a mesma organização criminosa praticando crimes diversos, mas mesmo Vossa Excelência coloca em seu voto da autonomia em relação a isso. E aqui a página 22 de seu voto coloca que a questão pode ser fragmentada de acordo com as partes de cada núcleo. Aqui há algo gravíssimo, mas que diz respeito ao núcleo político de membros do PMDB com ligação na Câmara dos Deputados. Então, não é algo que chegou a ser, ou foi de alguma forma, analisado em Curitiba; por isso entendo que não há prevenção lá. Mas eu concluo no sentido da livre distribuição aqui em Brasília.

Assim, dentro desse contexto fático e das razões de decidir do INQ 4.327 AgR-segundo/DF, busca o reclamante seja declarada a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados na ação penal n. 0500622-86.2019.4.02.5101, bem como nos procedimentos a ela relacionados, com a remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal.

No caso em tela, em 09 de agosto de 2019, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar a exceção de incompetência formulada pelo reclamante, no ponto específico da remessa dos autos à 12ª Vara Federal do Distrito Federal, assim decidiu:

[...]

Superado esse ponto, passo a apreciar a alegação de que os fatos narrados na Ação Penal nº 0500622-86.2019.4.02.5101 não guardariam relação com a Operação RADIOATIVIDADE.

Analisando a denúncia em desfavor do excipiente (Ação Penal nº 0500622-86.2019.4.02.5101), verifico que é **resultado do desdobramento das investigações das ações penais n.º 0106644-36.2016.4.02.5101 (Operação Irmandade), 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat) e 0510926-**

86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), em trâmite perante este Juízo.

No âmbito da Operação RADIOATIVIDADE, as investigações constataram o envolvimento de, pelo menos, duas grandes empreiteiras (ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX), em práticas ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

Conforme narrado na denúncia proposta, à época, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, executivos das citadas empresas ofereceram e prometeram vantagens indevidas a Othon Luiz, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, em razão de seu cargo de presidente da estatal.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da AP 963/PR, em decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Rio de Janeiro, sob o nº 0510926-86.2015.4.02.5101, tendo sido remetidos à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por livre distribuição.

No bojo da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radiatividade), foi provado que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, por meio da empresa ENGEVIX, pagou vantagens indevidas a OTHON PINHEIRO, então presidente da ELETRONUCLEAR, em razão de contratos firmados com a empresa, em esquema sofisticado de lavagem de dinheiro que contou com interpostas pessoas para distanciar o produto do crime de seus autores.

Depois da propositura da referida ação penal, a investigação prosseguiu, com foco nos delitos de corrupção passiva praticados por diretores da referida estatal. Seus desdobramentos, então, deram origem à **OPERAÇÃO PRIPYAT** (Ação Penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101), que possibilitou a **identificação de outra parcela da organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3, pela ELETRONUCLEAR.**

Também em decorrência da continuidade das

investigações, foi deflagrada a OPERAÇÃO IRMANDADE (Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101), a partir da colaboração de executivos da ANDRADE GUTIERREZ que indicaram a forma de geração do "caixa 2" da empresa para realização dos pagamentos de propina em espécie para funcionários da ELETRONUCLEAR. Esse esquema de lavagem de dinheiro era sustentado na celebração de contratos fictícios e expedição de notas fiscais falsas com várias empresas, dentre elas pessoas jurídicas somente constituídas no papel, controladas pelos irmãos ADIR ASSAD e SAMIR ASSAD.

As três operações citadas acima (RADIOATIVIDADE, PRIPYAT e IRMANDADE) decorrem de uma única via investigativa e se desmembram a partir de parte dos **atos praticados pela mesma organização criminosa que atuou por anos nas obras e serviços afetos às Usinas de Angra**, explorando criminosamente os potenciais de propina decorrentes de contratos firmados com a ELETRONUCLEAR.

Os fatos narrados na denúncia da Ação Penal nº 0500622-86.2019.4.02.5101 indicam que JOSÉ BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), operador financeiro de MICHEL TEMER, teria solicitado e recebido pagamentos indevidos da ENGEVIX, no contexto do contrato firmado entre a AF CONSULT LTD e a ELETRONUCLEAR, então presidida por OTHON PINHEIRO. O papel do excipiente, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, residia na instrumentalização de parte dos pagamentos.

Tais fatos teriam ocorrido, conforme narrado na denúncia, no âmbito da execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da USINA NUCLEAR DE ANGRA 3. Este é o objeto da Operação DESCONTAMINAÇÃO.

É evidente a conexão entre os feitos. O fato de o Excipiente (bem como o denunciado MICHEL TEMER) não terem figurado como réus nas operações anteriores não afasta o fato de que todas as Operações em comento apuraram doações ilícitas percebidas no âmbito das obras das Usinas de Angra. E mais: tal como apurado nas operações anteriores (RADIOATIVIDADE, PRIPYAT e IRMANDADE), a Ação Penal

decorrente da Operação DESCONTAMINAÇÃO também objetiva descortinar atos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados em torno da ELETRONUCLEAR.

Em suma, a Operação DESCONTAMINAÇÃO é decorrência investigativa que alcança o mesmo grupo e atinge mais um braço dentre os inúmeros atos criminosos praticados por uma mesma organização criminosa.

De todo o exposto, a prevenção deste juízo é decorrência lógica e legal (art. 76, III, do Código de Processo Penal) para processar e julgar os atos praticados pelos diversos integrantes da mesma organização criminosa, atos estes que são conexos e derivados do mesmo contexto: ELETRONUCLEAR.

Além dos fatos acima apresentados, é de destacar que existem **medidas cautelares distribuídas e ainda em trâmite junto a este órgão jurisdicional** (0510707-73.2015.4.02.5101, 0510716-35.2015.4.02.5101, 0510719-87.2015.4.02.5101), tendo como investigado OTHON PINHEIRO DA SILVA, dentre outros, quanto a práticas criminosas perpetradas junto à Eletronuclear, **que fixam a prevenção para as cautelares e ações penais decorrentes da Operação Descontaminação.**

Dentre as cautelares acima apresentadas, a de autos nº 0510716-35.2015.4.02.5101 refere-se à busca e apreensão realizada no bojo da OPERAÇÃO RADIOATIVIDADE. Ocasão em que se encontrou um HD com grande material de OTHON PINHEIRO.

Com efeito, **o conteúdo dos e-mails encontrados nos computadores de OTHON PINHEIRO, apreendidos quando da deflagração da Operação RADIOATIVIDADE, parece corroborar os fatos investigados e denunciados na Operação DESCONTAMINAÇÃO.**

Desse material, foram extraídas diversas provas que instruem as ações penais decorrentes da OPERAÇÃO DESCONTAMINAÇÃO.

A ação penal de autos nº 0500622-86.2019.4.02.5101 também foi instruída com provas colhidas na cautelar de autos nº 0510716-35.2015.4.02.5101, em trâmite perante esta Vara

Criminal.

É nítido, portanto, que as ações penais e cautelares referentes à denominada OPERAÇÃO DESCONTAMINAÇÃO possuem vinculação direta com cautelares e investigações que já tramitam perante este órgão jurisdicional e que também deram ensejo à deflagração das OPERAÇÕES RADIOATIVIDADE, PRIPYAT E IRMANDADE.

Para se configurar a conexão decorrente do previsto no art. 76, III, do Código de Processo Penal, não há que se tratar de crimes idênticos, praticados com modus operandi exatamente iguais, não obstante, no caso em tela, haja uma coincidência nuclear na atuação praticada por uma organização criminosa constituída da mesma raiz, embora delineadas diversas ramificações.

A sequência de ações penais que envolvem a mesma organização criminosa, o mesmo contexto criminoso, o mesmo conjunto probatório, repetindo-se os réus e investigados, leva à prevenção desta Vara Criminal Federal (diante da prévia tramitação das cautelares de quebra do sigilo bancário, busca e apreensão e investigação em face do Excipiente e de Othon Luiz Pinheiro, dentre outros) e à conexão, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a investigação de fatos afetos à OPERAÇÃO DESCONTAMINAÇÃO já tramitava perante esta Vara Criminal Federal, por decorrência das operações anteriormente realizadas (ELETRONUCLEAR, PRIPYAT E IRMANDADE). Portanto, verifico o encadeamento entre os fatos e elementos probatórios que embasam as Operações mencionadas com as ações penais da Operação Descontaminação, justificando-se a conexão entre os processos, assim como a prevenção deste Juízo para processar e julgar o processo nº 0500622-86.2019.4.02.5101.

A conexão com as operações anteriores é suficiente para afastar a alegação de que os autos deveriam ser distribuídos por dependência à Ação Penal n. 1238-44.2018.4.01.3400 (em trâmite na 12ª Vara Federal do Distrito Federal). Enquanto a Ação Penal do DF data de 2018, as Ações Penais decorrentes das Operações

RADIOATIVIDADE (0510926-86.2015.4.02.5101), IRMANDADE (0106644-36.2016.4.02.5101) e PRIPYAT (0100511-75.2016.4.02.5101) tiveram suas denúncias ofertadas entre 2015 e 2016.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, em que pese o delito de organização criminosa (objeto da ação penal que tramita no Distrito Federal) constituir dos crimes antecedentes da lavagem de capitais imputada nos autos n.º 0500622-86.2019.4.02.5101, a 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro é competente em razão de prevenção ocasionada pela Operação RADIOATIVIDADE.

Por todo o exposto, a REJEIÇÃO da presente exceção de incompetência é de rigor.

Em relação à impugnação voltada ao processo-crime n. 0500622-86.2019.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, relembro que o Ministério Público Federal imputou ao reclamante (Wellington Moreira Franco) e aos demais réus (Michel Miguel Elias Temer Lulia, João Baptista Lima Filho, Othon Luiz Pinheiro da Silva, José Antunes Sobrinho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi e Rodrigo Castro Alves Neves), a prática de crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal), de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98).

Trago, em apertada síntese, a contextualização dos fatos e o resumo das imputações típicas narrados na denúncia, inclusive com a menção ao chamado "Quadrilhão do PMDB", envolvendo o reclamante (denúncia datada de 29 de março de 2019):

1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

1.1 DA OBRA DA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3 E DAS INVESTIGAÇÕES QUE CULMINARAM NO DESBARATAMENTO DO ESQUEMA CRIMINOSO EXISTENTE

A presente denúncia é desdobramento das Operações

RADIOATIVIDADE, PRIPYAT, IRMANDADE e das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal após a deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro envolvendo as obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3 pela ELETRONUCLEAR.

No bojo da Operação **RADIOATIVIDADE**, as investigações constataram o envolvimento de, pelo menos, duas grandes empreiteiras (**ANDRADE GUTIERREZ** e **ENGEVIX**), em práticas ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

Conforme narrado na denúncia proposta (ação penal n.º 0510926- 86.2015.4.02.5101), à época, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, executivos das citadas empresas ofereceram e prometeram vantagens indevidas a **OTHON PINHEIRO**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, em razão de seu cargo de presidente da estatal.

Foram denunciados, na ocasião, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, OLAVINHO FERREIRA MENDES, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, JOSUE AUGUSTO NOBRE, GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e VICTOR SÉRGIO COLAVITTI.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da AP 963/PR, em decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF TEORI ZAVASCKI, os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, mantida perante essa Suprema Corte a investigação dos fatos no que se refere ao envolvimento de parlamentar federal (Inquérito 4.075),

determino: (a) a extração de cópia integral dos autos para juntada no Inquérito 4.075; (b) a imediata remessa dos autos da ação penal à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para que lá tenha curso, como de direito, perante a vara federal a que tocar por livre distribuição. As determinações aqui indicadas deverão ser cumpridas com urgência e independentemente da publicação da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2015."

Após livre distribuição, o processo foi remetido à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido tombado sob o nº 0510926-86.2015.4.02.5101. Após regular instrução, no que interessa ao caso em tela, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** foi condenado pelos crimes: (1) de corrupção ativa, (2) lavagem de ativos e (3) organização criminosa, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Nos termos da sentença condenatória proferida por este juízo, foi provado que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, por meio da empresa ENGEVIX, pagou vantagens indevidas a **OTHON PINHEIRO**, então presidente da **ELETRONUCLEAR**, em razão de contratos firmados com a empresa, em esquema sofisticado de lavagem de dinheiro que contou com interpostas pessoas para distanciar o produto do crime de seus autores.

Como provado na ação penal, após consumados os delitos antecedentes de corrupção e fraude às licitações, entre 03/05/2010 e 05/05/2014, **ANTUNES**, sob a concordância e anuência de **OTHON PINHEIRO**, repassou a quantia bruta de R\$ 1.529.166,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e cento e sessenta e seis reais), por de meio de 44 (quarenta e quatro) repasses, embasados em contratos fictícios celebrados entre a ENGEVIX ENGENHARIA e a **LINK PROJETOS**.

Após creditados os valores provenientes da ENGEVIX nas contas bancárias da **LINK PROJETOS**, entre 03/05/2010 e 05/05/2014, a filha de **OTHON**, ANA CRISTINA TONIOLO e VICTOR COLAVITTI, simularam contrato de prestação de

serviços entre a **LINK PROJETOS** e a empresa **ARATEC**, com a consequente emissão de notas fiscais frias que justificaram o repasse da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por meio de 35 (trinta e cinco) transferências para a **ARATEC**. Além disso, a ENGEVIX chegou a transferir, a título de propina, para **OTHON**, por meio da **ARATEC**, R\$ 30.000,00, diretamente, sem se valer de qualquer intermediário.

Graficamente, assim pode ser ilustrado o esquema de pagamento de vantagens indevidas e lavagem de capitais praticado por **ANTUNES** e **OTHON PINHEIRO** com o auxílio de terceiros:

[...]

Cumprе ressaltar que, no esquema acima, não só **JOSÉ ANTUNES** é colaborador, como também o sócio da **LINK PROJETOS**, **VICTOR SÉRGIO COLAVITTI**, que confessou a inexistência de qualquer serviço prestado em contraprestação aos pagamentos realizados, o que culminou na condenação de **OTHON PINHEIRO**, **ANA CRISTINA TONIOLO** (sua filha), além dos colaboradores, nos delitos de lavagem e corrupção por este juízo.

Ressalte-se que restou comprovado ainda no processo da Operação **RADIOATIVIDADE**, que **OTHON PINHEIRO**, em virtude da licitação e contratos firmados com as empresas ENGEVIX, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, EBE (Grupo MPE) e QUEIROZ GALVÃO, **abriu em agosto de 2014**, portanto, às vésperas da assinatura dos contratos dessas empresas com a ELETRONUCLEAR, uma conta bancária em nome da offshore HYDROPOWER ENTERPRISE LIMITED, **no Banco Havilland S/A, em Luxemburgo**, para recebimento das vantagens indevidas em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR.

Depois da propositura da referida ação penal, a investigação prosseguiu, com foco nos delitos de corrupção passiva praticados por diretores da ELETRONUCLEAR.

Seus desdobramentos, então, deram origem à Operação

PRIPYAT (autos nº 0100511-75.2016.4.02.5101), que possibilitou a identificação de outra parcela da organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3, pela **ELETRONUCLEAR**.

Na Operação **PRIPYAT** restou demonstrado que a ENGEVIX, também por meio de contratos de fachada, utilizou-se de interposta pessoa para pagamento de vantagens indevidas ao diretor LUIZ SOARES, conforme diagrama abaixo:

[...]

Neste caso, também usando o mesmo estratagema de contratos de fachada, a fim de justificar as transferências bancárias, a ENGEVIX repassou à empresa **FLEXSYSTEM ENGENHARIA** R\$ 1.306.249,80, a pedido de diretor LUIZ SOARES.

Aqui, no entanto, a sofisticação foi um pouco maior, pois a empresa intermediária usada não repassou diretamente aos beneficiários finais os valores por meio de transferências bancárias rastreáveis, valendo-se de saques em espécie para interromper o caminho do dinheiro aos seus destinatários.

No bojo dos citados autos, também no que interessa à presente denúncia, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** foi condenado pelos crimes de (1) corrupção ativa e (2) lavagem de ativos.

Nessas ações penais, **ANTUNES SOBRINHO** veio a cooperar com as investigações, confessando os delitos praticados, no comando da ENGEVIX, indicando provas e apontando outros envolvidos.

Também na 7ª Vara Federal tramita ação penal decorrente da Operação **IRMANDADE** (autos nº 0106644-36.2016.4.02.5101), deflagrada a partir da colaboração de executivos da ANDRADE GUTIERREZ que indicaram a forma de geração do “caixa 2” da empresa para realização dos pagamentos de propina em espécie para funcionários da **ELETRONUCLEAR**.

Esse esquema de lavagem de dinheiro era sustentado na

celebração de contratos fictícios e expedição de notas fiscais falsas com várias empresas, dentre elas pessoas jurídicas somente constituídas no papel, controladas pelos irmãos ADIR ASSAD e SAMIR ASSAD.

Posteriormente, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** firmou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, homologado no Supremo Tribunal Federal, mencionando pagamentos indevidos feitos pela ENGEVIX, no valor de **R\$ 1.091.475,50**, em 2014, solicitados por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA)**, operador financeiro do então Vice-Presidente da República **MICHEL TEMER**, no contexto do contrato firmado entre a **AF CONSULT LTD** e a **ELETRONUCLEAR**, presidida à época por **OTHON PINHEIRO**. A instrumentalização dos pagamentos contou, ainda, com a participação do então ministro **MOREIRA FRANCO**. São estes os fatos objeto da presente denúncia.

O termo de colaboração nº 2 de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, mencionando pagamentos de vantagens indevidas, em razão da obra da Usina Nuclear de Angra 3 foi encaminhado a 7ª Vara, por determinação do Exmo. Ministro do STF **LUÍS ROBERTO BARROSO** (PET 7810) (autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101).

As robustas provas de corroboração apresentadas pelo colaborador, bem como as diligências realizadas pela Polícia Federal a partir delas, demonstram que os denunciados, ocupando os mais altos cargos da República, atuaram de forma sofisticada e sistemática para obter vantagens indevidas em benefício próprio, em detrimento dos cofres públicos, em complexos esquemas de lavagem de dinheiro.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, além de relatórios do Tribunal de Contas da União e do COAF, foi possível comprovar o esquema criminoso envolvendo a execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, o que permitiu a deflagração da fase ostensiva da Operação

DESCONTAMINAÇÃO, em 21/03/2019, que expôs como o esquema criminoso funcionava.

Muito mais sofisticado que os esquemas anteriores, por contar com interpostas pessoas não só para pagar, mas também para receber os valores espúrios, os ilícitos apurados possuem como denominador comum aos anteriores o fato de a propina ter surgido em razão das obras de Angra 3.

Conforme será detalhado a seguir, a presente denúncia versa sobre os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, no total de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em face do contrato do projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, firmado entre a **ELETRONUCLEAR** e a empresa **AF CONSULT**, no qual foram subcontratadas as empresas **AF CONSULT DO BRASIL** e **ENGEVIX**, houve a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, por determinação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa **ENGEVIX**, com auxílio de **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atuando como representante da empresa **ALUMI PUBLICIDADES**.

Para o sucesso do esquema criminoso, a organização criminosa chefiada pelo ex-Presidente da República **MICHEL TEMER** contou com a atuação de funcionários públicos de alto escalão, como **OTHON PINHEIRO**, então Presidente da **ELETRONUCLEAR**, bem como do operador financeiro **CORONEL LIMA**, os quais tiveram a conivência do colaborador **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, administrador da **ENGEVIX**, além do auxílio de **CARLOS ALBERTO COSTA**, **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e **MARIA RITA FRATEZI**.

Salienta-se, por oportuno, que a peça acusatória **não**

esgota todos os crimes praticados pela organização criminosa, que serão objeto de novas denúncias autônomas, inclusive quanto aos crimes de corrupção praticados. Necessário esclarecer, ainda, que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa liderada por MICHEL TEMER, a presente denúncia **não importa em arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados**, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais, inclusive com pedidos de cooperações internacionais.

Ademais, muito embora as condutas dos fatos aqui narrados sejam, evidentemente, correlatos aos ilícitos imputados na ação penal 0510926-86.2015.4.02.5101 (operação **RADIOATIVIDADE**), com eles não se confundem, sendo autônomos e independentes, pelo que resta afastada, desde logo, qualquer futura alegação de litispendência ou bis in idem pelos crimes ora descritos.

Por fim, imprescindível trazer à baila o artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, que assevera que o **processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes**, "cabendo ao **juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [Lei de Lavagem]** a decisão sobre a unidade de processo e julgamento".

2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CORRUPÇÃO ATIVA

Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem

indevida e, com auxílio de **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atuando como representante da empresa **ALUMI PUBLICIDADES**, receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa **ENGEVIX**, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (**Corrupção Passiva/Art. 317, §1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, §2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, – Conjunto de Fatos 01**).

2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, atuando como representante da empresa **ENGEVIX**, **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atuando como representante da empresa **ALUMI PUBLICIDADES**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, **MARIA RITA FRATEZI** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, atuando como representantes das empresas **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**, **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** e **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, com orientação de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa **PDA**

PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA a empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o recebimento dos valores indevidos (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02**).

2.2.1 CRIMES ANTECEDENTES

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados está alicerçada, na forma do Art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, em crimes antecedentes que são denunciados no âmbito da Operação Descontaminação, como corrupção passiva, como narrado adiante, e peculato, objeto de denúncia específica, além de organização criminosa, em ação penal que ficou conhecida como investigação do "Quadrilhão do PMDB".

2.2.1.1 A DENÚNCIA PELO CHAMADO "QUADRILHÃO DO PMDB"

A partir das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal nos Inquéritos n. 4.327/STF e 4.483/STF, a Procuradoria-Geral da República denunciou por integrar organização criminosa o então presidente da República **MICHEL TEMER** (DOC. 26), além de vários "caciques" do PMDB: **EDUARDO CUNHA**, **HENRIQUE ALVES**, **GEDDEL VIEIRA LIMA**, **RODRIGO ROCHA LOURES**, **ELISEU PADILHA** e **MOREIRA FRANCO**, além dos empresários **JOESLEY BATISTA**, um dos donos da JBS, e **RICARDO SAUD**, diretor da empresa.

A acusação, que ora tramita perante a Justiça Federal do Distrito Federal, foi aditada posteriormente para inclusão de **JOSÉ YUNES** e **CORONEL LIMA**, os quais cumpriam o papel de auxiliar os demais integrantes do núcleo político da organização criminosa na arrecadação de propina, em especial seu líder, **MICHEL TEMER**.

Quanto ao núcleo político, assim restou sintetizada a imputação então ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (setembro de 2017):

"Desde meados de 2006 até os dias atuais, **MICHEL TEMER**, **EDUARDO CUNHA**, **HENRIQUE ALVES**, **GEDDEL VIEIRA LIMA**, **RODRIGO LOURES**, **ELISEU PADILHA** e **MOREIRA FRANCO**, na qualidade de

membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

No caso desses denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos R\$ 587.101.098,481. Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos. Nesse sentido, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a Petrobras implicou prejuízos à Estatal que podem ter chegado a R\$ 29 bilhões.

(...)

Assim agindo, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ao promoverem, constituírem e integrarem dolosa e pessoalmente organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, inclusive agentes públicos que se utilizaram de suas funções para cometer infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito da

Administração Pública direta e indireta e da Câmara dos Deputados, cometeram o crime de pertinência a organização criminosa qualificado, previsto no art. 2º, §4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013, sendo que, em relação a MICHEL TEMER, incide também o art. 2º, §3º, daquele diploma legal por ter atuado como líder da organização criminosa desde maio de 2016."

Devidamente apontados os elementos diretos e indiretos da reiterada prática de crimes contra a administração pública (operação Descontaminação) e de pertinência a ORCRIM ("Quadrilhão do PMDB") por MICHEL TEMER e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, passa-se à narrativa dos respectivos atos de lavagem dos valores obtidos em razão desses crimes, os quais contaram com a atuação decisiva, além de TEMER e CORONEL LIMA, de MARIA RITA FRATEZI.

[...]

A própria denúncia oferecida pelo Ministério Público afirmou, expressamente, que os crimes antecedentes para a caracterização dos crimes de lavagem de dinheiro estariam relacionados com crimes denunciados nos âmbitos da "**Operação Descontaminação**" (corrupção passiva e peculato) e do "**Quadrilhão do PMDB**" (organização criminosa), indicando que os fatos apurados nestes autos (processo-crime n. 0500622-86.2019.4.02.5101) guardariam correlação com fatos que estão sendo investigados pela Justiça Federal do Distrito Federal (no caso, o "Quadrilhão do PMDB").

Aliás, a denúncia deixou claro o estreito relacionamento entre o colaborador **José Antunes Sobrinho** e o reclamante **Wellington Moreira Franco**, que, em tese, teve atuação destacada na solicitação e no recebimento de propina paga pela empresa "ENGEVIX", por intermédio de terceiros, dado que o reclamante foi nomeado para a Secretaria de Aviação Civil, pessoa de extrema confiança de Michel Temer.

Assim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreveu apenas mais um dos inúmeros fatos criminosos que teriam sido, em tese, praticados pela suposta organização criminosa composta

RCL 46519 / RJ

por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), formando, em síntese, um encadeamento de crimes apontado nos autos do INQ 4.327/DF.

Dessa maneira, cuidando a denúncia da prática de crimes supostamente perpetrados por integrantes do núcleo político composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro é incompetente para a tramitação do processo-crime n. 0500622-86.2019.4.02.5101, e os autos devem ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, nos termos do que decidido por esta CORTE quando do INQ 4.327 AgR-segundo/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 09/08/2018.

Por fim, reconhecida a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para a tramitação do processo-crime n. 0500622-86.2019.4.02.5101, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal devem ser declarados nulos todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à preventa 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerada a similitude fática com outros procedimentos correlatos que tramitam no referido juízo. A esse respeito trago os seguintes precedentes desta CORTE: HC 121.189/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/09/2014; HC 107.242/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01/06/2011; HC 104.617/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 08/10/2010; HC 96.561/PA, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 05/06/2009 e HC 70.531/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 17/06/1994.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido para CASSAR a decisão do 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que reconheceu a sua competência, DECLARAR SUA INCOMPETÊNCIA e DETERMINAR a imediata

RCL 46519 / RJ

remessa dos autos n. 0500622-86.2019.4.02.5101, no prazo de 24 horas, à preventa 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, inclusive quanto aos demais denunciados, à luz do decidido por esta CORTE no INQ 4.327 AgR-segundo/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 09/08/2018.

DECLARO, ainda, como consequência do artigo 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados na respectiva ação penal, inclusive o recebimento da denúncia, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade, se o caso, da convalidação dos atos instrutórios.

Deverá o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro CUMPRIR, imediatamente, a decisão aqui proferida e informar esta SUPREMA CORTE, no prazo de 24 horas, sobre a remessa dos autos do processo-crime n. 0500622-86.2019.4.02.5101 para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente